

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DIRETORA: MARIA JOCILDA
BARBOSA FERREIRA

Jaguaribe, 27 de Junho de 2008

Edição Nº: 343

AVISO DE LICITAÇÃO O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE, por sua Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, conforme abaixo discriminado:

Modalidade de	Nº	Objeto	Ato Público	Hora
Tomada de Preços	06.26.001/2008	Material hidráulico	15/07/2008	09:00

Os Editais poderão ser lidos e retirados na sede da Comissão de Licitação na Rua 07 de setembro, 440 – Centro – Jaguaribe – CE. CEP:63.475-000 – FONE/FAX: (88) 3522-1487 – e-mail: saesetordecontas@brisanet.com.br; rozanasaae@hotmail.com Jaguaribe–CE, 26 de junho de 2008. Paulo Parente Sabino Presidente da Comissão de Licitação

*** **

LEI Nº 912 de 27 de junho de 2008. Efetiva Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes em Endemias e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Jaguaribe, JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que o Poder Legislativo APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias contratados pelo Município e que estejam em plena atividade profissional, desde que, mencionados profissionais, na data da promulgação da **Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006** a qualquer título, tenham desempenhado as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias e que tenham sido submetidos à anterior processo Seleção Pública realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração pública federal, estadual ou municipal. Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, nomeará uma Comissão Especial com a finalidade de apreciar a documentação a ser apresentada pelos profissionais visando a efetivação dos mesmos. Art. 3º. A Comissão emitirá parecer sobre a documentação que for apresentada e submeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão administrativa sobre a efetivação. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário. Palácio da Intendência, 27 de junho de 2008. José Sérgio Pinheiro Diógenes Prefeito Municipal

*** **

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIA Nº 285/ 2008 Jaguaribe, 27 de Junho de 2008. JEANNE NOGUEIRA GOMES, Secretária Municipal de Saúde de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** Conceder ao Servidor JOSÉ EMEUDO DE OLIVEIRA, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE, ocupante da função de MOTORISTA, para fazer face às despesas de viagem com seu deslocamento e estada ao município de Fortaleza-CE, a importância de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), referente a Diárias no período 29/06/08, quando tratará de assunto de interesse desta municipalidade, ficando-lhe atribuído(a) 01 (uma) diária(s), no valor unitário de R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS). A referida despesa correrá por conta da dotação respectiva no vigente Orçamento do Município. Comunique-se, Cumpra-se, Arquive-se Gabinete da secretária, em 27 de Junho de 2008.

*** **

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIA Nº 283 / 2008 JAGUARIBE, 27 de Junho de 2008. JEANNE NOGUEIRA GOMES, Secretária Municipal de Saúde de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** Conceder ao Servidor FABIO PEREIRA OLIVEIRA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, ocupante da função de MOTORISTA, para fazer face às despesas de viagem com seu deslocamento e estada a cidade de Fortaleza-CE, a importância de R\$ 50,00(Cinquenta Reais), referente ao período 27/06/08, quando tratará de assunto de interesse desta municipalidade, ficando-lhe atribuído(a) 01 (umas) diária(s), no valor unitário de R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS). A referida

despesa correrá por conta da dotação respectiva no vigente Orçamento do Município. Comunique-se, Cumpra-se, Arquive-se Gabinete da secretária, em 27 de Junho de 2008.

*** **

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIA Nº 284 / 2008 JAGUARIBE, 27 de Junho de 2008 JEANNE NOGUEIRA GOMES, Secretária Municipal de Saúde de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** Conceder a Servidora FRANCISCA RIVANIR BEZERRA DA SILVA, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE, ocupante da função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, para fazer face às despesas de viagem com seu deslocamento e estada ao município de FORTALEZA-CE a importância de R\$ 75,00 (Setenta e Cinco Reais) referente a Diária nos dias 27/06/08 e 28/06/08, quando tratará de assunto de interesse desta municipalidade, ficando-lhe atribuído(a) 01 ½ (uma e meia) diária(s), no valor unitário de R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS). A referida despesa correrá por conta da dotação respectiva no vigente Orçamento do Município. Comunique-se, Cumpra-se, Arquive-se Gabinete da secretária, em 27 de Junho de 2008.

*** **

LEI Nº. 913, DE 27 DE JUNHO DE 2008. **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar um terreno para a Entidade Filantrópica e religiosa MISPA – MISSÃO PRISCILA E ÁQUILA, devidamente inscrita NO CNPJ: 18.930.404/0001-40 para fins de edificar um templo religioso. Art. 2º. O imóvel possui uma área de 800,0m², confinando AO NORTE: numa extensão de 20,0m com o imóvel do Patrimônio Público Municipal; AO SUL: numa extensão de 20,0m, com a via Pública Hidelberto Sabóia Ribeiro, AO LESTE, com o imóvel do Patrimônio Público Municipal numa extensão de 40,0m, AO OESTE: com o Posto de Saúde do Programa Saúde da Família – PSF numa extensão de 40,0m. Art. 3º. A doação a que se destina esta Lei será exclusivamente para a edificação do templo religioso. Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 27 de Junho de 2008. **JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

LEI Nº 914/2008, DE 27 DE JUNHO DE 2008. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - O Orçamento do Município de Jaguaribe, relativo ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública Municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; VIII - as metas e riscos fiscais; IX - as disposições finais. **CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º** - As metas e prioridades da

Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009 serão as especificadas no anexo de metas físicas que é parte integrante desta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas. § 1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las. § 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas de acordo com identificação constante do PPA 2006-2009, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. § 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2008 será dada maior prioridade: I - as políticas de inclusão; II - ao atendimento integral a criança e ao adolescente; III - à austeridade na gestão dos recursos públicos; IV - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; V - à promoção do desenvolvimento urbano e rural, e VI - à conservação e a revitalização do ambiente natural. **CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 3º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2009 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: I - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento. **Art. 4º** - para efeito desta lei, entende-se por: **I - Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; **II - Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público; **III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário a manutenção da ação de governo; **V - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; **VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **Art. 5º** - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III - demonstrativo de previsão do Resultado Primário; IV - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. **Parágrafo único** - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 6º** - O orçamento fiscal, incluídos os de autarquias, fundações e fundos com contabilidade descentralizada, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/01, e suas alterações posteriores. § 1º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se expressam, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2006/2009. § 2º - As Categorias econômicas estão assim detalhadas: I - Despesas Correntes - 3; e II - Despesas de Capital - 4. § 3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores: I. Pessoal e Encargos Sociais - 1; II. Juros e Encargos da Dívida - 2; III. Outras despesas correntes - 3; IV. Investimentos - 4; V. Inversões Financeiras - 5; e VI. Amortizações da Dívida - 6. § 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I. transferência à União - 20; II. transferência a Estados e ao Distrito Federal - 30; III. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; IV. transferências a consórcios públicos -71; V. aplicações diretas - 90; e VI. aplicações diretas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91. **CAPÍTULO III DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS. Art. 7º** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20(vinte) dias do

prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei. **Art. 8º** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2008, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. §1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerarse-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. §2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento: I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo. **Art. 9º** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2008, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. **Art. 10** - A Execução orçamentária do legislativo será independente, devendo a Câmara Municipal enviar a até o dia 5 do mês subsequente, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município. **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. **Parágrafo Único** - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. **Art. 12** - O orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimentos. **Art. 13** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 2008. **Art. 14** - O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária Anual, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município; II - sejam associações, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse públicos e/ou organizações sociais; **Parágrafo Único** - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº8.666/93, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 15** - O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 16** - O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a: I - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, estabelecendo um limite percentual com base no total da Receita Prevista para o exercício de 2009, e utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; II - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal. § 1º

- A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário. § 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado. § 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2009. § 4º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 16, inciso I desta lei. **Art. 17** - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor equivalente a, no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2009, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos. **Parágrafo Único** - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de junho, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. **Art. 18** - As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizados para atender às necessidades de execução. **Art. 19** - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo. **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL** **Art. 20** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 21** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** **Art. 22** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; II - de transferência de contribuição do Município; III - de transferências constitucionais; IV - de transferência de convênios. **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **Art. 23** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. **Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2009 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros. **Art. 24** - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias. **Art. 25** - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal; II - revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios; III - compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência; IV - instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as mesmas sejam fonte de custeio; § 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2009. § 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário. **Art. 26** - Os tributos municipais poderão sofrer

alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante. **Art. 27** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 28** - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2009 e os dois exercícios seguintes. § 1º - As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município; II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2009 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. § 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** **Art. 29** - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do mês de julho de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Art. 30** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter contínua-do. **Art. 31** - Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda: I - reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções; II - realizar concursos públicos e testes seletivos, visando a admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público; III - conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando a recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores. **Art. 32** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. **Parágrafo único** - Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará as seguintes providências, pela ordem: I - redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais; II - redução do número de estagiários contratados; III - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos; IV - exoneração dos servidores não estáveis; V - exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL** **Art. 33** - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à despesa de Capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 34** - A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Art. 35** - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 40 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei. **CAPÍTULO VIII DAS METAS E RISCOS FISCAIS** **Art. 36** - É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas, despe-

Jaguaribe, 27 de Junho de 2008

Edição N°: 343

sas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2009 e os dois seguintes. § 1º - O Anexo de metas fiscais será composto pelos demonstrativos definidos pela Portaria STN nº 575, de 30 de agosto de 2007. § 2º - Integra também esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais, onde acompanha o Demonstrativo de Riscos e Providências definido pela Portaria STN nº 574, de 30 de agosto de 2007. **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada. § 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual. § 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias. § 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com: I - pessoal e encargos sociais; II - serviços da dívida; III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social; IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado; V - categorias de programação cujos recursos correspondam a contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior. **Art. 38** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 ao Poder Legislativo. **Art. 39** - O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a Proposta Orçamentária, demonstrativos relativos ao Orçamento Criança e Adolescente - OCA. § 1º - O Setor responsável pelas ações de Planejamento no Município, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizará instruções e formulários para apuração do Orçamento Criança. § 2º - Os formulários devidamente preenchidos deverão ser encaminhados ao Setor de Planejamento do Município, juntamente com a proposta orçamentária de cada Órgão, no prazo fixado no art. 7º desta lei. **Art. 40** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Art. 41** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Jaguaribe, em 27 de junho de 2008. José Sérgio Pinheiro Diógenes Prefeito Municipal

*** **